



**ATA DA 2206ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 13  
DE FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos treze dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,  
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes  
5 Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presente, também,  
6 os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,  
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os  
8 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (que estava participando, a convite, do III  
9 Congresso Internacional no Combate à Corrupção e Controle Público, realizado em  
10 Salamanca – Coimbra, no período de 11 a 16 de fevereiro de 2019) e Fábio Túlio  
11 Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON).  
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto  
13 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade  
14 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,  
15 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,  
16 sem emendas. Expediente em Mesa, para leitura. **Ofício nº 05/2019-CSPGM, datado de**  
17 **07 de fevereiro de 2019, encaminhado pelo Procurador Geral do Município de JOÃO**  
18 **PESSOA, Dr. Ademar Azevedo Régis, ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes,**  
19 nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Através do presente  
20 expediente, venho informar que o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município  
21 de João Pessoa aprovou proposta deste Procurador-Geral, no sentido de conferir a  
22 Vossa Excelência uma moção de aplauso, por ocasião de conclusão de sua gestão na  
23 Presidência do Tribunal de Contas da Paraíba. Atenciosamente, Ademar Azevedo Régis  
24 – Procurador-Geral do Município de João Pessoa. **MOÇÃO DE APLAUSO:** Venho, por

1 meio desta, dar ciência a Vossa Excelência e que o Conselho Superior da Procuradoria-  
2 Geral do Município de João Pessoa, em sua 59ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07  
3 de fevereiro de 2019, após propositura do Procurador-Geral do Município de João  
4 Pessoa, Dr. Ademar Azevedo Régis, aprovou, por unanimidade, a emissão da presente  
5 **MOÇÃO DE APLAUSO ao Excelentíssimo Senhor Dr. André Carlo Torres Pontes**,  
6 Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelas relevantes e inestimáveis  
7 contribuições prestadas àquela Corte de Contas e à sociedade em geral, tendo encerrado  
8 o biênio à frente da Presidência daquele Tribunal, de forma a merecer os elogios deste  
9 Conselho. Ademar Azevedo Régis – Presidente do Conselho Superior. **Processos**  
10 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04485/15** (adiado para a sessão  
11 ordinária do dia 20/02/2019, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando  
12 Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –  
13 Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vistas ao Conselheiro  
14 Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-05692/18 e TC-05344/17 (adiados  
15 para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por solicitação do Relator, que acatou  
16 requerimento das defesas, com os interessados e seus representantes legais,  
17 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;  
18 **PROCESSOS TC-09192/17** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por  
19 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
20 notificados); TC-04767/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 20/02/2019, por  
21 solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu  
22 representante legal, devidamente notificados) e TC-06215/18 (adiado para a sessão  
23 ordinária do dia 20/02/2019, em razão da necessidade do Relator se retirar da sessão,  
24 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator:  
25 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente o Presidente, Conselheiro Arnóbio  
26 Alves Viana, fez o seguinte comunicado: “1- Informo que houve permuta de relatoria de  
27 processos do Município de Santa Rita, relativos aos exercícios de 2017 e 2018, entre o  
28 Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro-Substituto Renato Sérgio  
29 Santiago Melo, tendo o Conselheiro André Carlo Torres Pontes recebido os processos do  
30 Município de Bayeux, dos mesmos exercícios; 2- Comunico que este Tribunal iniciou, na  
31 última segunda-feira (11), levantamento completo da situação das obras suspensas e  
32 paralisadas do Estado e dos Municípios, iniciadas a partir de 2009. A finalidade do  
33 levantamento é conhecer a situação de cada obra, objetivando contribuir com a busca de

1 soluções para a retomada e conclusão dos empreendimentos, numa articulação nacional  
2 conjunta que tem à frente o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Contas da União  
3 e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Na Paraíba, os gestores  
4 estaduais e municipais estão sendo convidados a preencher, até o dia 26 deste mês,  
5 questionário detalhado com os dados de obras suspensas e paralisadas. Para isto, a  
6 Presidência designou os auditores de contas públicas Humberto Carlos do Amaral Gurgel  
7 (coordenador), José Luciano Sousa de Andrade, Josedilton Alves Diniz e Júlio Uchoa  
8 Cavalcanti Neto para integrarem a Comissão de Coleta de Dados de obras paralisadas  
9 do Estado e Municípios da Paraíba; 3- Informo a todos que, ontem, estivemos no  
10 município de Areia para propor a doze Prefeituras do Brejo paraibano a criação do  
11 Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Urbano, esse será o primeiro passo  
12 para o programa, que chamaremos “DECIDE”, com a finalidade de implementar as  
13 políticas públicas urbanas em harmonia com o patrimônio histórico e natural, bem como a  
14 gestão dos serviços públicos a fim de promover a qualidade de vida da população dos  
15 Municípios consorciados. Com este intuito foi assinado Protocolo de Intenções com os  
16 municípios de Alagoa Grande, Alagoa Nova, Arara, Areia, Bananeiras, Borborema,  
17 Casserengue, Matinhas, Pilões, Remígio, Serraria e Solânea; 4- A Escola de Contas do  
18 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a coordenação do Conselheiro Fernando  
19 Rodrigues Catão, abriu inscrições para o curso na modalidade de Ensino à Distância  
20 (EAD), para o curso Lei de Diretrizes Orçamentária, que será ministrado, a partir do dia  
21 25 de fevereiro, pelo auditor de contas públicas Luzemar da Costa Martins, tendo como  
22 público-alvo jurisdicionados e a sociedade em geral. As inscrições deverão ser feitas até  
23 a próxima sexta-feira (15/02), no link da Ecosil. Em seguida, o Conselheiro Substituto  
24 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor  
25 Presidente, solicito que fique registrada, em ata, a informação de que irei relatar, na  
26 presente sessão, o **PROCESSO TC-03246/12 – Recurso de Reconsideração** interposto  
27 **pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado do ex-Prefeito do Município de**  
28 **BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza (Falecido)**, contra decisões consubstanciadas no  
29 **Parecer PPL-TC-00210/16 e no Acórdão APL-TC-00790/16**, emitidas quando da  
30 **apreciação das contas do exercício de 2011**, tendo em vista que o mesmo já se  
31 encontrava agendado na pauta de julgamento. A permuta será dos processos do  
32 município de Bayeux, que se encontram em trâmite”. No seguimento, o Conselheiro  
33 Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente, gostaria de fazer dois registros: No primeiro caso, estive em Brasília, no  
2 Instituto Serzedelo Correa, do TCU, na agradável companhia dos servidores desta Corte,  
3 ACP Josedilton Diniz e do TCP Marcos Uchoa, participando da Segunda Reunião do  
4 Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON/IRB nº 01/2018, que trata da possível  
5 harmonização de Procedimentos Contábeis e Fiscais, na Gestão Pública. Com uma  
6 significativa presença de representantes da absoluta maioria dos Tribunais de Contas do  
7 Brasil, inclusive do TCU, do IRB, do Secretário do Tesouro Nacional e do Presidente da  
8 ATRICON. Os Grupos de Trabalho formados, apresentaram resultados alentadores para  
9 a Gestão Pública brasileira, de modo a se obter através de uma linguagem técnica  
10 semelhante, por assim dizer, dentre outros objetivos, o equilíbrio fiscal nas três esferas de  
11 governo. Desta feita, sem conceitos técnicos apresentados de forma vertical, sem  
12 submissão das questões ao debate e ao voto. Outra informação que trago é de tristeza  
13 para todos nós do Vale do Piancó, especialmente de Itaporanga, e para as classes  
14 médica e política do Estado. Na noite de 11 próximo passado, faleceu no Hospital da  
15 UNIMED, o médico e ex-Deputado, Paulo Soares Loureiro, sucumbindo às  
16 consequências do mal de Alzheimer, doença medonha que, no início, tira de si o futuro,  
17 na sequência, rouba-lhe o passado e o presente... não tem presente. Paulinho,  
18 aposentara-se, formalmente, dos seus encargos de Pediatra e Professor da UFPB, mas  
19 que continuava a praticar o ofício que Deus lhe reservara, o de clinicar, o de contribuir  
20 ativamente no combate as mazelas da saúde do povo necessitado do Vale do Piancó,  
21 exercendo a medicina diuturnamente, principalmente, em Itaporanga e Conceição.  
22 Também, nunca se afastara, do outro dom que o Criador lhe dera, o de ser um dos  
23 maiores contadores de “causos”, que chegou a reuni-los em livro de sucesso que  
24 escreveu. Qualquer homenagem que lhe seja direcionada é cabida sem nenhuma dúvida.  
25 Tanto é assim, que o imortal Gonzaga Rodrigues, dedicou-lhe uma magistral crônica, de  
26 título: OUTRO PAULO APÓSTOLO, que resume a personalidade solidária do grande  
27 companheiro de todas as horas e do profissional médico de infinita sensibilidade, PAULO  
28 SOARES LOUREIRO. Assim é que, Senhor Presidente, faço este registro, ao passo que  
29 requeiro um VOTO DE PESAR pelo falecimento de PAULO SOARES LOUREIRO, que  
30 seja remetido na direção de sua família.” A Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro  
31 Marcos Antônio da Costa foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou,  
32 por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte comentário: “Todos nós  
33 conhecíamos o ex-Deputado Paulo Soares. Um homem privilegiado pela sua inteligência,  
34 pela sua verve e pela sua capacidade de curar, como médico, as crianças de tantos

1 paraibanos. Foi um homem que, realmente, marcou a história e deixou muitos amigos  
2 com saudades. Vossa Excelência Conselheiro Marcos Antônio da Costa, representa o  
3 Tribunal de Contas com esse voto de profundo pesar a ser encaminhado à família  
4 enlutada.” No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para  
5 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente peço a palavra para me acostar às  
6 homenagens, feitas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, ao ex-Deputado Paulo  
7 Soares (Paulinho). Tive a convivência com ele na época em que, já havia deixado de ser  
8 Deputado, mas era líder político no Vale do Piancó. Paulinho era uma pessoa que era  
9 bonito ver conversar. Eu pagava para ver Paulinho conversando com Ronaldo da Cunha  
10 Lima, não tinha espetáculo maior. A pessoa fica só olhando os dois, cada um contando  
11 os seus “causos” e histórias e Paulinho com aquele humor refinadíssimo. Então, quero  
12 ressaltar esse aspecto também.” Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
13 Silva Santos pediu a palavra para comunicar que: 1- havia expedido a Decisão Singular  
14 DSPL-TC-10/2019, nos autos do Processo TC-04760/16, deferindo pedido de  
15 parcelamento da multa aplicada à ex-Prefeita do Município de Brejo do Cruz, Sra. Ana  
16 Maria Dutra da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, através do Acórdão APL-TC-00931/18, em  
17 10 (dez) parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 200,00. 2- o Tribunal de Contas do  
18 Estado da Paraíba firmou um Pacto de Conduta Técnico Operacional com a Prefeitura  
19 Municipal de Nova Palmeira. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
20 pediu a palavra para fazer os seguintes comunicados: “1- Comunico ao Tribunal Pleno  
21 que, no Processo TC-05302/18, concedi parcelamento da multa aplicada, através do  
22 Acórdão APL-TC-00767/18, no valor de R\$ 3.000,00, ao Sr. Roberto Florentino Pessoa –  
23 Prefeito do Município de Santa Cecília -- em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.  
24 2- No Processo TC-05221/18, concedi o parcelamento da multa aplicada, através do  
25 Acórdão APL-TC-00770/18, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Avany José de Souza –  
26 Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos -- em 10 (dez) parcelas mensais  
27 e sucessivas; 3- Foi firmado um Pacto de Conduta Técnico Operacional, com a Prefeitura  
28 Municipal de Aparecida, já encaminhado à Auditoria; 4- Senhor Presidente, fui designado  
29 por Vossa Excelência, para supervisionar o Acompanhamento da Gestão e me foi  
30 encaminhado pela Auditoria, como foi feito o ano passado, solicitação no sentido de que  
31 os Relatores autorizassem a anexação dos processos que, durante o ano, foram  
32 instaurados para apreciar denúncias e inspeções e que não foram julgados, no ano  
33 passado. Então, mais uma vez, a Auditoria solicita que os Relatores autorizem a  
34 anexação desses processos aos Processos de Acompanhamento da Gestão (PAG), para

1 que tudo seja condensado num único relatório, agora, no mês de fevereiro, que está em  
2 andamento. É a solicitação da DIAFI que trago, para deliberação do Plenário”. Na  
3 oportunidade, o Presidente submeteu a solicitação da DIAFI à consideração do Tribunal  
4 Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua  
5 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05966/18 – Prestação de Contas**  
6 **Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos**  
7 **Santos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
8 **Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o  
9 Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 28/11/2018, a  
10 **PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer  
11 contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Juarez Távora,  
12 Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com recomendações; 2-  
13 Julgue irregulares as contas de gestão da referida gestora, na qualidade de ordenadora  
14 de despesas; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no valor de  
15 R\$ 8.000,00; 4- Determine o traslado de cópias da decisão para os Processos de  
16 Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora, exercícios financeiros de  
17 2018 e 2019; 5- Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina  
18 Grande, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários  
19 patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Juarez Távora; 6-  
20 Remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências  
21 cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta  
22 do Relator. Na sessão do dia 13/12/2018, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão,  
23 quando do pedido de vistas, votou: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação  
24 das contas de governo; 2- Pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão,  
25 acompanhando o Relator, nos demais termos da sua proposta, excluindo a remessa de  
26 cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
27 Lima quando do pedido de vistas, votou acompanhando o Conselheiro Fernando  
28 Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa se absteve de votar, em razão  
29 de não ter participado da sessão do dia 28/11/2018, em razão de suas férias  
30 regulamentares. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O  
31 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservou seu voto para esta  
32 sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro**  
33 **André Carlo Torres Pontes** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o

1 levaram a pedir vistas do processo, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro  
2 Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos  
3 votou, também, de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues  
4 Catão. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que  
5 ficou responsável pela formalização da decisão. **PROCESSO TC-01144/18 – Inspeção**  
6 **Especial** realizada por determinação da Presidência desta Corte de Contas, para atender  
7 **decisão contida na Resolução RC2-TC-00165/2015, emitida quando do julgamento do**  
8 **Processo TC-17620/13, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, para**  
9 **verificação da acumulação ilegal de cargos e empregos públicos, no âmbito da Câmara**  
10 **Municipal de BAYEUX. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com**  
11 **vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o  
12 seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia 17/12/2018, a PROPOSTA DO**  
13 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno considere o cargo técnico ou  
14 científico, para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição  
15 Federal, aquele cuja lei criadora exija como requisito de admissibilidade a formação do  
16 servidor em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso superior, bem como que não  
17 possua atribuições/funções meramente burocráticas; não sendo, portanto, o caso do  
18 cargo de auxiliar em administração da Câmara, que não se exige nível superior com uma  
19 habilitação específica, nem nível médio com exigência de curso técnico específico,  
20 estando, por consequente, ilegal a acumulação dos servidores José Tércio Ribeiro de  
21 Moraes e Maria Joana D'Arc Coelho, devendo a Auditoria, no processo de  
22 acompanhamento de gestão da Câmara Municipal de Bayeux, verificar se a acumulação  
23 desses servidores ainda persiste. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio  
24 Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta  
25 do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu a sessão. O Conselheiro  
26 Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro Marcos Antônio da  
27 Costa reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente  
28 concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que após tecer  
29 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou  
30 acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu  
31 vistas do processo e o Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a  
32 próxima sessão. **PROCESSO TC-04692/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do**  
33 **Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao**

1 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de  
2 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o  
3 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
4 de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do  
5 Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício  
6 de 2015; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Giovana Leite  
7 Cavalcanti Olímpio, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de  
8 2015; 3- Aplique multa pessoal à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, no valor de R\$  
9 3.000,00, com fundamento no artigo 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas  
10 constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
11 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
12 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição Estadual; 3- Recomende à  
13 Administração Municipal de São Bentinho a estrita observância aos ditames da  
14 Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais, especialmente no que diz  
15 respeito ao planejamento orçamentário e financeiro, às normas pertinentes à correta  
16 classificação da despesa, à restauração da legalidade no que se refere ao quadro de  
17 pessoal do Município e ao regular recolhimento previdenciário, evitando-se a repetição  
18 das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da  
19 gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o  
20 Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97:  
21 **PROCESSO TC-06139/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**  
22 **BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2017.**  
23 **Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Na oportunidade, o Presidente  
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro  
25 Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento. O Conselheiro Substituto  
26 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum* regimental, tendo  
27 em vista as ausências dos Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio  
28 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves  
29 Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663), bem como o Prefeito, Sr. Douglas Lucena Moura de  
30 Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
31 Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e  
32 remetam à Câmara Municipal de Bananeiras, Parecer Contrário à aprovação da  
33 prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de

1 Medeiros, referente ao exercício de 2017; 2- Declarem o atendimento parcial às  
2 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor Douglas  
3 Lucena Moura de Medeiros; 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor  
4 Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito Municipal de Bananeiras, relativas ao  
5 exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 4- Determinem-lhe a  
6 restituição aos cofres públicos municipais do montante de R\$ 33.000,00, relativo a  
7 despesas não comprovadas com assessoramento, elaboração, controle e  
8 acompanhamento na execução de projetos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com  
9 recursos pessoais do Gestor; 5 – Apliquem multa pessoal ao Senhor Douglas Lucena  
10 Moura de Medeiros, no valor de R\$ 9.000,00, em virtude de infringências à Constituição  
11 Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Parecer Normativo  
12 PN TC 52/04, Lei 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), Lei Complementar  
13 nº 131/09 (Lei da Transparência), aplicações insuficientes em Manutenção e  
14 Desenvolvimento do Ensino, despesas não comprovadas com assessoramento,  
15 elaboração, controle e acompanhamento na execução de projetos, configurando,  
16 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)  
17 c/c Portaria nº 14/2017; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
18 voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização  
19 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
20 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da  
21 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do  
22 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
23 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
24 ocorrer; 7- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de  
25 Medeiros, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando  
26 regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que  
27 estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido  
28 processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe  
29 for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de  
30 Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Bananeiras, alertando-o da  
31 possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as  
32 providências não sejam adotadas; 8- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das  
33 despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por  
34 ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício

1 de 2018; 9- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas a  
2 apuração mais amíúde da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados  
3 a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo  
4 da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2018; 10-  
5 Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência  
6 Municipal – IBPEM, acerca dos fatos apontados nestes autos, relativos às contribuições  
7 previdenciárias, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de suas  
8 competências; 11- Comuniquem o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora  
9 adotada; 12- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas  
10 nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento da Lei de  
11 Responsabilidade Fiscal e da legislação previdenciária local. O Conselheiro Arthur  
12 Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação para a  
13 sessão ordinária do dia 27/02/2019, com o interessado e seu representante legal,  
14 devidamente notificados. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em  
15 exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para aquela sessão.  
16 Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**  
17 **TC-03267/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Jailson Bezerra de**  
18 **Andrade, ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, contra decisão**  
19 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/13, emitida quando do julgamento das**  
20 **contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
21 **Santos.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de  
22 Abrantes (OAB-PB-1663) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de recebimento  
23 de novos documentos, para análise pela Auditoria, no que foi rejeitada, por maioria, pelo  
24 Tribunal Pleno, contra o voto divergente do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
25 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
26 **RELATOR:** Foi no sentido de que os membros integrantes do Tribunal Pleno: 1) tomem  
27 conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo e legítimo e  
28 concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a  
29 inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma  
30 incompleta (item “b”); b) Elidida a falha relativa à apropriação indébita de parte das  
31 contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item “i”),  
32 e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente  
33 da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC

1 0613/2013; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento  
2 de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, no valor de  
3 R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento R\$ 21.783,90,  
4 referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas  
5 fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de  
6 débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais  
7 irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os  
8 demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida  
9 para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da  
10 Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, de responsabilidade do presidente, Sr.  
11 Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do  
12 processo, agendando o retorno da votação para a sessão ordinária do dia 27/02/2019,  
13 com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros  
14 Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa  
15 reservaram seus votos para aquela sessão. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes  
16 Cunha Lima pediu autorização para se retirar do Plenário, em razão de consulta médica  
17 anteriormente agendada, no que foi deferido pelo Presidente. Dando continuidade à  
18 pauta de julgamento, Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
19 Silva Santos para completar o *quorum* regimental, até o final da sessão, em razão das  
20 ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras  
21 Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, em seguida anunciou o **PROCESSO TC-**  
22 **09402/13 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **MARI, Sr.**  
23 **Antônio Gomes da Silva**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**  
24 **00073/17**, emitido quando do julgamento de inspeção de obras públicas realizadas no  
25 **exercício de 2012**. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos.  
26 Sustentação oral de defesa: Advogado Lucas Mendes Ferreira – (OAB-PB 21020) que,  
27 na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para análise  
28 de nova documentação apresentada na tribuna, no que foi rejeitada, à unanimidade, pelo  
29 Tribunal Pleno. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
30 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do  
31 presente Recurso de Apelação, em razão da sua intempestividade. O Conselheiro  
32 Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu  
33 não provimento. Os Conselheiro André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa

1 acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. **PROCESSO TC-**  
2 **04091/17 – Prestação de Contas da gestora da Secretaria de Estado da**  
3 **Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016.**  
4 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogada  
5 Isabella Gondim do Nascimento Aires – (OAB-PB 14143). **RELATOR:** Votou no sentido  
6 de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pela gestora da  
7 Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao  
8 exercício de 2016. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O  
9 Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
10 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC- 04819/16 –**  
11 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPORANGA, Sr.**  
12 **Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro André  
13 **Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente convocou os Conselheiros  
14 Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para  
15 completarem o *quorum* regimental, em razão da declaração de impedimento do  
16 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como das ausências dos Conselheiros  
17 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha  
18 Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB  
19 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
20 Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação  
21 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Audiberg Alves de  
22 Carvalho, relativa ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso VI do § único do  
23 artigo 38 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes  
24 da decisão; 2- Julgue irregular as contas de gestão do Sr. Audiberg Alves de Carvalho, na  
25 qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa  
26 pessoal ao Sr. Audiberg Alves de Carvalho, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no  
27 art. 56 da LOTCE-Pb, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
28 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
29 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à Delegacia da  
30 Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições  
31 previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator,  
32 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da  
33 Costa e as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio

1 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Retomando a ordem natural da pauta,  
2 Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05664/17 – Prestação de**  
3 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Sr. Daniel Dantas**  
4 **Wanderley, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.**  
5 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
6 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
7 **RELATOR:** Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1-  
8 Emitam e remetam à Câmara Municipal de Maturéia, Parecer favorável à aprovação das  
9 contas de governo do ex-Prefeito Municipal, Senhor Daniel Dantas Wanderley, referente  
10 ao exercício de 2016, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de  
11 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares com ressalva as contas de  
12 gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley, relativas ao exercício de 2016; 3- Apliquem-  
13 lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de infringências à Constituição  
14 Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei  
15 Complementar 18/93) e Portaria nº 051/2016; 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta)  
16 dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através  
17 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
18 executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral  
19 do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos  
20 parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva  
21 ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento  
22 voluntário, se este não ocorrer; 4- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação  
23 aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 5- Recomendem à  
24 Administração Municipal de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos  
25 presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização  
26 de concurso público para substituição dos contratados por excepcional interesse público  
27 em excesso; além de adotar melhorias no seu planejamento orçamentário; maior controle  
28 quanto ao empenhamento e ao repasse das contribuições previdenciárias; manter estrita  
29 observância aos ditames da LRF, ao regramento da Lei Federal nº 11.738/2008, à  
30 Constituição Federal e toda legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Aprovado  
31 o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04684/14 – Recurso de**  
32 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Expedito  
33 **Pereira de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00021/18 e no**

1 **Acórdão APL-TC-00060/18**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
2 **2013**. Relator: **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral  
3 de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS**: manteve  
4 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte  
5 decida conhecer do recurso de reconsideração, em razão da legitimidade do recorrente e  
6 da tempestividade da apresentação e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de  
7 excluir o débito imputado ao recorrente, constante do item 2 do citado Acórdão,  
8 mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por  
9 unanimidade. **PROCESSO TC-05182/18 – Verificação de Cumprimento da decisão**  
10 **constante do item “b” do Acórdão APL-TC-00358/18, por parte do Controlador Geral do**  
11 **Estado, Sr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago**, emitido quando do julgamento das  
12 **contas do exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**.  
13 **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e  
14 arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que os membros  
15 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba declarem o cumprimento do item “b” do  
16 Acórdão APL-TC-00358/18, determinando o arquivamento dos autos. Aprovada a  
17 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05847/18 – Prestação de**  
18 **Contas Anual do Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz,**  
19 **relativa ao exercício de 2017**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.  
20 Sustentação oral de defesa: Contador do Município, Sr. Joilto Gonçalves de Brito.  
21 **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no  
22 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de  
23 Gurjão, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Ronaldo Ramos de  
24 Queiroz, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução  
25 Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e  
26 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas,  
27 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo  
28 fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de  
29 gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de  
30 Queiroz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3-  
31 Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu integralmente às exigências  
32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Ronaldo Ramos de  
33 Queiroz, na proporção de 25% do valor máximo, R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e

1 sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), equivalentes a 57,93 UFR-PB, com  
2 fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas  
3 constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da  
4 publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
5 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.  
6 269 da Constituição do Estado; 5- Julgue procedentes às denúncias no tocante à  
7 inviabilidade de competição e restrição da ampla concorrência dos licitantes, nos  
8 procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 005/2017 e Pregão Presencial nº  
9 004/2017, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da presente decisão; 6-  
10 Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas  
11 apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais  
12 pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções  
13 deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03885/16**  
14 **– Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS,**  
15 **tendo como Presidente o Vereador José Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de**  
16 **2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:  
17 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
19 esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular as contas da Mesa da Câmara Municipal  
20 de São Domingos, sob a responsabilidade do Vereador Presidente Sr. José Bezerra de  
21 Sousa, relativa ao exercício de 2015; 2- Declarar que o referido gestor atendeu  
22 integralmente aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informar à supracitada  
23 autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos,  
24 sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
25 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
26 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do  
27 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06169/18 –**  
28 **Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POCINHOS, tendo como**  
29 **Presidente o Vereador Jorge Alberto de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
30 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer  
31 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os  
32 membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Julguem regular a  
33 Prestação Anual de Contas do Sr. Jorge Alberto de Souza, Presidente da Câmara

1 Municipal de Pocinhos, exercício 2017; 2-Declarem o atendimento parcial por aquele  
2 Gestor às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; 3- Recomendem à atual gestão  
3 daquela Casa Legislativa no sentido de maior comprometimento com os princípios e  
4 regras previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e de observância da obrigatoriedade  
5 dos repasses previdenciários e tributários, a fim de que as impropriedades constatadas  
6 não se repitam nos próximos exercícios, sob pena de responsabilização. Aprovada a  
7 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09038/17 – Recurso de**  
8 **Apelação** interposto pela Prefeita do Município de **SÃO JOSÉ DE PRINCESA, Sra.**  
9 **Maria Assunção Vieira**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-00299/18,**  
10 **emitido quando da análise do procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade nº**  
11 **06/2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:  
12 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**  
13 opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. **RELATOR:** Votou no  
14 sentido de que os membros desta Corte decidam: 1- Conhecer do presente Recurso de  
15 Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi  
16 interposto e, no mérito, neguem-lhe provimento pela inocorrência de fato novo,  
17 mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (Acórdão AC1-TC-0299/2018); 2-  
18 Determinar a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a  
19 seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03246/12 –**  
20 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda,  
21 **Advogado do ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Souza**  
22 **(Falecido)**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00210/16 e no**  
23 **Acórdão APL-TC-00790/16**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
24 2011. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
25 defesa: comprovada a ausência do interessado e do seu representante legal.  
26 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
27 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do Recurso de  
28 Reconsideração e no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de excluir do Acórdão  
29 guerreado, a multa aplicada ao ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Josival Junior de  
30 Souza, em razão do seu falecimento, bem como a representação ao Ministério Público  
31 Comum, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas. Aprovada a proposta do  
32 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04981/13 – Recurso de Revisão** interposto  
33 **pelo Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. João Batista Dias, contra**

1 decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00419/17**, emitido quando do julgamento  
2 do recurso de reconsideração interposto em face do **Parecer PPL-TC-0061/17 e do**  
3 **Acórdão APL-TC-00324/15**, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de  
4 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de  
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
7 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida pelo não conhecimento do Recurso  
8 de Revisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
9 **04841/11 – Verificação de Cumprimento de Decisão** contida no **Acórdão APL-TC-**  
10 **00135/17**, por parte do ex-Prefeito do Município de **SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da**  
11 **Silva Neto e do espólio do ex-Prefeito Sr. Genival Paulino de Sousa**, emitido quando  
12 do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto em face da Resolução RPL-TC-  
13 00012/14. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. **MPCONTAS:**  
14 opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento e remessa dos autos à  
15 Prestação de Contas do Município. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte  
16 decida pela declaração de cumprimento da decisão, determinando o arquivamento dos  
17 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, Sua Excelência  
18 declarou encerrada a sessão às 13:06 horas, abrindo audiência pública para  
19 redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal  
20 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de fevereiro de 2019, não  
21 houve processo distribuído, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações  
22 Municipais e Estadual, permanecendo o total de 12 (doze) processos no corrente  
23 exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal  
24 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. **TCE - PLENÁRIO**  
25 **MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de fevereiro de 2019.**

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:22



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 10:52



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 19:23



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 11:32



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 17:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:37



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

14 de Fevereiro de 2019 às 16:18



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**



**Assinado Eletronicamente**

14 de Fevereiro de 2019 às 17:08  
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 08:14



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

14 de Fevereiro de 2019 às 17:08



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL